



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000479/2005-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.431 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MAJ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 28/02/2002

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Desatendido o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 28/02/2002

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS FÍSICAS QUE COMANDAM, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado que pessoas físicas ausentes do contrato social da empresa são seus verdadeiros controladores, é correta a estatuirão de responsabilidade solidária às mesmas pelos tributos devidos pela empresa, vez que caracterizado que estas pessoas físicas possuem interesse direito nas operações econômicas que geram as obrigações tributárias insertas nos autos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 28/02/2002

PRECLUSÃO. A prova acompanha a impugnação. Não comprovado o equívoco na autuação precluiu o direito de fazê-lo (§4º, art. 16, Dec. 70.235/72).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. LEGALIDADE.

Comina-se a multa em virtude de lançamento de ofício, no percentual de 75% (art. 44, I, Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere ao mês de outubro de 1999, vencida a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente momentaneamente o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do r. Acórdão n.º **.16-22.142**, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SPO. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Conforme termo de verificação (fls. 1343) foram apuradas em fiscalização diferenças entre valores escriturados/apurados e os declarados/pagos de Pis, nos períodos indicados, lavrando-se os respectivos autos de infração, termos, demonstrativos e documentos neles citados e integrados. Os créditos tributários lançados, compostos pelas contribuições, multas proporcionais (75%) e juros de mora, calculados em 23/02/2005, perfazem R\$ 249.710,050, com enquadramentos legais citados nos autos de infração e termos a ele integrados.

Foi autuada Cofins em períodos distintos (em parte) e, assim, a apreciação dá-se em separado.

### Fase procedimental - intimações

Em 28/10/2002, a fiscalização emitiu Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 441/442), requerendo ao sujeito passivo:

apresentar os livros Diário, Razão e Caixa;

apresentar extratos detalhados de todas as contas (depósito, investimentos, etc.) mantidas junto a instituições financeiras, onde tenha ocorrido a movimentação financeira efetuada;

apresentar o livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, para os períodos-base em que esteve obrigado à sua escrituração;

apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

apresentar relação de todas as medidas judiciais propostas pela empresa contra a União Federal;

comprovar, mediante apresentação dos respectivos recibos, a entrega das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou Declarações de Informações Econômico -Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), das Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) e das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas aos fatos geradores de tributos e contribuições federais.

Caso as declarações a que se refere este não tenham sido entregues, o contribuinte deverá fazê-lo, além de juntar cópia integral das mesmas quando da apresentação da resposta a esta intimação;

apresentar demonstrativo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, da COFINS, do IRRF, do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para todo o período de apuração e desde que não constem das declarações correspondentes (DIRF, DCTF, DIPJ ou DIRPJ), efetivamente entregues, indicando, também, o valor do tributo ou contribuição apurados;

apresentar relação discriminando todos os imóveis ocupados/utilizados pela empresa desde o início das atividades até a presente data, indicando se o imóvel é próprio ou alugado, o endereço completo e o número do CNPJ do estabelecimento nele localizado (acompanhada de cópia reprográfica dos documentos de propriedade e contratos de aluguel ou cessão do imóvel, conforme o caso), bem como a atividade desenvolvida em cada local;

apresentar relação discriminando por nome e datas, os sócios e/ou representantes legais que exerceram a gerência da sociedade, desde o início das atividades até a presente data. No caso de representantes legais, apresentar a respectiva procuração;

apresentar relação pormenorizada caracterizando todos os bens que atualmente integram o ativo permanente da empresa, contendo o respectivo valor de cada bem;

relacionar as marcas de propriedade da empresa ou as marcas utilizadas por esta, anexando os respectivos contratos de exploração da marca;

apresentar cópia do contrato social e respectivas alterações.

Em 20/11/2002, a Impugnante apresentou carta-resposta, anexando cópias dos "mandados" e "termos" que comprovariam a retenção dos documentos então solicitados, que já estariam em poder da Receita Federal (fls. 451).

Em decorrência no não-atendimento da intimação acima citada, a fiscalização reintimou a Defendente nos mesmos termos (fls. 472/474). Em 04/02/2003, a fiscalizada apresentou nova carta-resposta com teor idêntico à anteriormente mencionada, nesse aspecto (fl 475).

Em função da reiterada negativa no atendimento das intimações exaradas em 28/10/2002 e 19/12/2002, a fiscalização reintimou o contribuinte por intermédio dos "Termo Reintimação Fiscal n.º. 1, 2 e 3", nas datas de 06/02/2003, 17/06/2003 e 20/08/2003 (fls. 489/495). Ademais, persistindo não atendidas todas as intimações em foco, a fiscalização lavrou, em 23/09/2003, o "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" (fl 503) cujo excerto relevante para o deslinde da controvérsia se transcreve:

*"a) Que a fiscalizada foi intimada em 28.10.2002, por intermédio de seu preposto Sr. Flávio Borges Reis, a apresentar à fiscalização livros, documentos e comprovantes em um total de 12 (doze) itens abaixo elencados, correspondentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e ao período de 1º de janeiro à 30 de junho de 2002: (.)*

*b) Que em atendimento à intimação, a fiscalizada apresentou carta-resposta em 20.11.2002, anexando cópias de Mandados e Termos que comprovariam a retenção dos documentos então solicitados e que já estariam em poder da Receita Federal, na denominada Operação Sao Paulo;*

c) *Que a fiscalizada apresentou com a carta-resposta as seguintes cópias de termos e autos de apreensão e retenção, todos com lavratura em 10.07.2002, objetivando comprovar suas alegações:*

- *Termo de Retenção - Secretaria da Receita Federal*

- *Termo de Apreensão de Mercadorias Estrangeiras – Secretaria da Receita Federal A,*

- *Termo de Lacração de Volumes - Secretaria da Receita Federal*

- *Auto de Apreensão de Bens nº113044 - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-SP*

- *Auto de Apreensão de Livros e Documentos -AALD - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-SP*

d) *Que confrontando os itens solicitados na intimação efetuada em 28.10.2002 com os itens constantes nos termos e autos acima relacionados constata-se, com exceção do Livro Caixa do Ano-Calendário de 2000 que se encontra retido por esta fiscalização, porém, incompleto, visto não estar escriturado no mesmo a movimentação bancária da fiscalizada, **não proceder os arzumentos da fiscalizada para não atendimento à fiscalização**, ou seja, os demais livros, documentos e comprovantes intimados apresentação não estiveram e não estão em poder da Secretaria da Receita Federal, na denominada Operação Sao Paulo, e tampouco em poder da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-SP; (..)*

i) *Que a fiscalizada, nos anos ora fiscalizados, optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que com relação ao ano-calendário de 2002 entregou a SRF Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica na condição de Inativa; (.)*

*Isto posto, REITERA-SE as intimações efetuadas em 28.10.2002, 19.12.2002, 17.06.2003 e em 20.08.2003 para que a fiscalizada apresente os elementos nelas constantes, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste, ampliando-se os períodos solicitado de Anos-Calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e ao período de 1º de janeiro à 30 de junho de 2002 para Anos-Calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.*

*INTIMA-SE também a contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência deste, a apresentar os livros Registros de Inventário, Anos-Calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, no qual deverão constar registrados os estoques existentes nos términos dos trimestres e/ou anos-calendário de acordo com o regime de tributação adotado: lucro presumido ou real, ressaltando-se, conforme as cópias de termos e autos de apreensão e retenção, com data de lavratura de 10.07.2002, que os livros supra não estão e não estiveram em poder da Secretaria da Receita Federal, na denominada Operação São Paulo, e tampouco em poder da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-SP;*

*Registre-se que, insistindo a fiscalizada em não apresentar os livros Diário e Razão e/ou Caixa dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, este no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária, e considerando-se sua opção feita nos anos-calendário acima pela tributação com base no lucro presumido e o disposto no artigo 45, parágrafo único, da Lei nº8.981/1995, ficará a mesma sujeita a ter o imposto, devido trimestralmente, no decorrer dos anos-calendário, determinado com base nos*

*critérios do regime de tributação do lucro arbitrado, em conformidade com o artigo 530, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Da mesma forma, com relação ao ano-calendário de 2002, visto a irregular apresentação da declaração da pessoa jurídica na condição de inativa, ficando, portanto, sujeita a tributação com base no lucro real em virtude da não mais possibilidade de opção pelo lucro presumido, insistindo a fiscalizada em não apresentar a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, incluindo os livros Diário e Razão, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, ficará a mesma sujeita a ter o imposto devido no ano-calendário, determinado com base nos critérios do regime de tributação do lucro arbitrado, em conformidade com o artigo 530, inciso III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999." (g.n.)*

### **Responsabilização solidária**

Fundados no artigo 124, inciso I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) foram considerados beneficiários das operações e indicados contribuintes solidários da MAJ pelo pagamento dos impostos e contribuições autuadas (fl. 1345):

Liu Kuo An, CPF 042.698.128-69, brasileiro, pais de nascimento: República Popular da China, nome da mãe: Liu Sih Fu, data de nascimento: 01.01.1953 e tendo como endereço à rua Vitor Costa, n.º 822, ap. 161, CEP 01450-060, Jardim da Saúde, São Paulo-SP;

Liu Shun Jen, CPF 215.841.138-47, estrangeiro, pais de nascimento: República Popular da China, nome da mãe: Liu Wu Ching, data de nascimento: 28.11.1980 e tendo como endereço rua Olímpia, no 276, CEP 03211-080, Vila Alpina, São Paulo-SP.

### **Impugnação da Empresa**

Em 8/3/2005 houve a ciência (fls. 1359) e em 6/4/2005 a defesa diz (fls. 1406/1410), em suma: não há omissão de receita; a empresa solicitou devolução de documentos que se encontravam em poder da própria Receita Federal no Grupo Especial, desde a malfadada Operação São Paulo para calcular e pagar os tributos e não teve resposta nem teve como escriturar os livros;

com a apreensão de documentos e equipamentos não se pode atribuir infrações e penalidades por declaração inexata de notas, livros, etc, ainda mais que tal prova não compareceu ao conhecimento da Impugnante de forma concreta, a não ser pelas palavras dos fiscais autuantes;

o subfaturamento é matéria de prova e o fisco deve demonstrar a infração eis que o dolo não se presume;

inexiste delito tributário, por ausência de dolo da Impugnante, que desconhecia a tese levantada pela Receita Federal, de não pagamento, compensação ou parcelamento;

diante dos fatos e peças probatórias, que corroboram com as arguições ora apresentadas, não há que se falar em intuito doloso do Impugnante, não sendo merecedora da cobrança do crédito tributário, há cerceamento de defesa, pois toda a documentação pertinente ao caso está retida pela Receita Federal, a qual, apesar dos pedidos, não lhe permitiu acesso.

Pede improcedência e protesta por produzir provas permissíveis.

### **Impugnação dos solidariamente responsabilizados**

Os responsabilizados Liu Kuo An e Liu Shun Jen foram cientificados do auto de infração em 15/03/2005 (fls. 1363) e 08/03/2005 (fls. 1364). Apresentaram impugnações tempestivas em 23/03/2005 (fls. 1371 e 1387), aduzindo basicamente os mesmos argumentos, abaixo sintetizados:

a autoridade fiscal, ao afirmar no relatório fiscal que os Impugnantes em comento são os controladores de uma organização criminosa, feriu inquestionavelmente o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Entretanto, a Receita Federal não poderia afirmar que restou comprovada a existência de organização criminosa na ausência de sentença penal transitada em julgado considerando os Impugnantes culpados;

a autuação efetuada foge dos seus reais objetivos, já que a apuração de prática de crime compete as autoridades criminais e não a Receita Federal, sendo que alguém somente será culpado, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

os Impugnantes não podem ser considerados contribuintes solidários, uma vez que não está demonstrado que os mesmos tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme exige o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo que não basta simples alegação, que aliás, padece de qualquer fundamento legal; ademais, o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados na residência do Sr. Liu Kuo An não basta para considerá-lo como contribuinte solidário com o importador, sendo necessária a demonstração de que este tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

os Impugnantes não tiveram qualquer "interesse comum" na constituição do fato gerador, uma vez que não participaram da importação e/ou comercialização das mercadorias que geraram esta absurda autuação, e muito menos de qualquer organização criminosa;

no tocante aos valores das autuações, mesmo que hipoteticamente os Impugnantes tivessem qualquer responsabilidade, cumpre ressaltar que foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do contribuinte;

a multa aplicada, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo exigido, não pode ser imposta aos Impugnantes, pois não existe motivo que justifique sua aplicação;

considera-se imprescindível a realização de perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos, e que justificaram autuação efetuada, para que não sejam admitidos equívocos, que venham a onerar os Impugnantes em valores exorbitantes, como aqueles que estão sendo exigidos pela presente autuação;

por fim, o Sr. Liu Shun Jen era relativamente incapaz em relação aos fatos geradores insertos nos autos, vez que nasceu em 28/11/1980;

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 28/02/2002

**PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.**

Desatendido o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 28/02/2002

**RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS FÍSICAS QUE COMANDAM, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA.**

Evidenciado que pessoas físicas ausentes do contrato social da empresa são seus verdadeiros controladores, é correta a estatuirão de responsabilidade solidária às mesmas pelos tributos devidos pela empresa, vez que caracterizado que estas pessoas físicas possuem interesse direito nas operações econômicas que geram as obrigações tributárias insertas nos autos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 28/02/2002

**PRECLUSÃO.** A prova acompanha a impugnação. Não comprovado o equívoco na autuação precluiu o direito de fazê-lo (§4º, art. 16, Dec. 70.235/72).

**MULTA DE OFÍCIO.** Percentual de 75% (art. 44, I, Lei 9.430/96).

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega cerceamento de direito do contribuinte em face do procedimento de fiscalização realizado, pois teria solicitado várias vezes a devolução de documentos que encontravam-se em poder da própria Receita Federal no denominado Grupo Especial, desde a malsinada Operação São Paulo para poder realizar seus cálculos e conseqüentemente pagar seus tributos, porém não obteve resposta e no teve como escriturar seus livros.

Alega ainda que diante da apreensão de documentos e equipamentos (CPU's) do escritório e da *casa* dos sócios, na Operação São Paulo, não poderia a Receita Federal atribuir infrações e penalidades, sob alegação de terem sido declaradas com inexatidão o valor das mercadorias importadas.

Alega por fim, que haveria nulidade do procedimento em razão do cerceamento de defesa.

Os responsáveis **LIU KUO AN** e **MARCO LIU SHUN JEN** apresentaram Recurso Voluntário em que aduzem inicialmente a prescrição intercorrente. Ainda em sede preliminar aduzem a decadência do crédito tributário.

Alegam ainda a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por erro na identificação do sujeito passivo.

No mérito, asseveram que os Recorrentes não poderão ser considerados contribuintes solidários, uma vez que não está demonstrado que tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme exige a legislação em análise, sendo que, não basta simples alegação, que, aliás, padece de qualquer fundamento legal.

Aduzem ainda que a multa aplicada, no valor de R\$375.522,51 (Trezentos setenta cinco mil, quinhentos vinte dois reais e cinquenta um centavos) não pode ser aplicada a terceiros, que não possuem relação direta e pessoal com a empresa.

O processo foi submetido a julgamento em 26 de abril de 2012, e a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento da 3ª Sessão declinou a competência, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

Ementa:

À Primeira Seção de Julgamento do CARF cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, quando houver procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

O i. Presidente da 1ª Seção proferiu despacho de saneamento, indicando a redistribuição dos autos à Terceira Seção, nos seguintes termos:

nos termos do art. 4ª, inciso I, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, declino a competência de julgamento do presente processo para a 3ª Seção:

*"Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:*

*I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;*

Vale ressaltar, que entendo não se tratar de conflito negativo de competência, em face da superveniência do novo regimento interno, dispondo sobre a matéria de modo diferente.

Por todo o exposto, determino que o processo retorne ao Sedis/Cegap a fim de que seja incluído em lote de sorteio no âmbito da Terceira Seção.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. Os Recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de tempestividade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

**PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, sua pretensão não merece prosperar. Isto porque, embora afirme que não estava em posse dos documentos solicitados, o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de e-fls. 1.308 e seguintes deixa claro que:

4) Que em **12.07.2002** tiveram continuidade os trabalhos de numeração e extração de cópia dos documentos retidos, agora com a presença do **Sr. Dr. FLAVIO BORGES REIS, o qual** apresentou instrumento de substabelecimento de procuração por parte do **Sr. Dr. Celso Vieira Ticianelli**;

5) Que em **22.07.2002** a fiscalização lavrou o "**Termo de Encerramento dos Trabalhos de Abertura de Volumes Lacrados, Identificação de Conteúdo e de Retenção de Documentos, Papéis, Livros e Materiais de Informática**". Neste termo constou que (transcrito do mesmo) (fls. 97 e 98):

*"O Sr. Dr. Flávio Borges Reis, Advogado, subprocurador' e representante do contribuinte presenciou a abertura de todos os volumes, a identificação dos respectivos conteúdos e a retenção e/ou devolução dos documentos, papéis diversos, livros, registros e materiais de informática, do que foram lavrados termos específicos, devidamente assinados por nós Auditores Fiscais da Receita Federal e pelo representante legal do contribuinte, ao qual 'foi entregue uma das vias para os devidos fins.*

*Foram extraídas duas cópias xerográficas de todos os documentos, anotações e papéis diversos retidos para exame, as quais foram devidamente numeradas e rubricadas por nós Auditores Fiscais da Receita Federal e pelo representante legal do contribuinte, a quem entregamos uma das vias para os devidos fins."*

6) Que conforme acima, **ficou bem claro que foi entregue ao Sr. Dr. Flávio Borges Reis uma das cópias xerográficas de todos os documentos, anotações e papéis diversos retidos para exame**;

7) **Que a retenção dos documentos da empresa MAJ em 10.07.2002 compreendeu apenas parte de seus livros e documentos**;

8) Que no desenvolvimento da ação fiscal, mesmo sabedor desse fato, visto ter acompanhado todo o trabalho de deslacre dos volumes retidos, o **Sr. Dr. Flávio Borges Reis**, na condição de procurador da empresa MAJ, **insistiu continuamente nas cartas-respostas em atendimento As intimações produzidas pela fiscalização em apresentar cópias dos**

**Mandados e Termos que comprovariam a retenção dos documentos pela Receita Federal;**

9) Que em 23.09.2004 a fiscalização lavrou "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" registrando em seu "item d":

*d) Que confrontando os itens solicitados na intimação efetuada em 28.10.2002 com os itens constantes nos termos e autos acima relacionados constata-se com exceção do Livro Caixa do Ano-Calendarário de 2000 que se encontra retido por esta fiscalização, porém, incompleto, visto não estar escriturado no mesmo a movimentação bancária da fiscalizada, não proceder os argumentos da fiscalizada para não atendimento à fiscalização, ou seja, os demais livros, documentos e comprovantes intimados à apresentação não estiveram e não estão em poder da Secretaria da Receita Federal, na denominada Operação São Paulo, e tampouco em poder da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda-SP;"*

3. Isto posto, de se afastar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista a participação da Recorrente, por meio de seus representantes durante toda a fiscalização, inclusive com acesso aos documentos anteriormente apreendidos.

4. Ademais, afirma a Recorrente que tais documentos seriam utilizados para a escrituração e recolhimento de seus tributos, o que apenas confirma a razão da autuação fiscal, uma vez que se está a tratar aqui de fatos geradores ocorridos entre outubro de 1999 e fevereiro de 2002, enquanto a operação que deu início ao procedimento de fiscalização teve início em abril de 2002.

5. Isto posto. Voto por afastar a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

6. Aplicável ao caso a Súmula CARF n. 11 que assim dispõe: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

7. Isto posto, voto por afastar a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR – DECADÊNCIA**

8. Os responsáveis alegam a ocorrência de decadência, à luz do art. 150, § 4º do CTN. No caso, o lançamento ocorreu em 23/02/2005, com ciência do contribuinte em 01/03/2005.

9. A princípio estariam presentes as condições de aplicabilidade do art. 150, §4, do CTN, uma vez que se verifica parcial pagamento. Ocorre que, no caso concreto, resta configurada a ocorrência de simulação – reporto-me ao Termo de Fiscalização de e-fls. 132-212 – apta a atrair a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

10. Nesse ínterim, considerando-se que o fato gerador mais antigo é o mês de outubro de 1999, vencimento em novembro de 1999, considera-se o dia a quo do prazo decadencial o mês de dezembro de 1999, encerrando-se em dezembro de 2004.

11. Assim, considerando-se a ciência do lançamento em 01/03/2005, é de se reconhecer a decadência apenas do mês de outubro de 1999.

#### PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

12. Os responsáveis alegam a nulidade do auto de infração, pois nunca foram intimados para prestar quaisquer esclarecimentos, referentes aos fatos narrados no termo de conclusão fiscal, não tendo este, qualquer oportunidade de defesa, em total antagonismo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

13. Aplica-se ao caso a inteligência da Súmula CARF 46:

##### **Súmula CARF nº 46**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

14. Como se sabe os responsáveis são sujeitos passivos, nos termos do art. 121, II do CTN, aplicando-se-lhes a Súmula acima.

15. Por esta razão, voto por afastar a preliminar suscitada.

#### MÉRITO – RESPONSABILIDADE

16. A Recorrente e os responsáveis não apresentaram qualquer alegação quanto ao mérito da autuação, motivo pelo qual passo à análise da atribuição de responsabilidade.

17. Os responsáveis alegam não ter sido comprovado o interesse comum, nos termos do art. 124, I, do CTN. E que o material retido pelo Fisco consistente em arquivos gravados em meio magnético, apreendidos na casa dos Recorrentes, por si só não provam que os recorrentes, senhor Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen detinham controle da MAJ Comércio Importação Exportação LTDA.

**18.** Sobre a responsabilidade por interesse comum, tenho reiteradamente me manifestado acerca de sua possibilidade, desde que reste comprovado nos autos sua ingerência sobre pessoa jurídica. Nessa linha o acórdão n. **3401.003.809**, de minha relatoria, no que interessa:

SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM DE PESSOA FÍSICA QUE COMANDA, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. ART. 124 I CTN.

Uma vez comprovado que a pessoa física ausente do quadro societário da pessoa jurídica atuada, é seu verdadeiro controlador, dirigente e beneficiário do resultado econômico, correta a determinação de responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa, pois caracterizado interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, conforme preceitua o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional.

19. Ali assim me manifestei:

28. De fato, no caso de interposição de pessoas, diante da descoberta de um terceiro não sócio que de fato comande a empresa, a Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2001, com redação dada pela Portaria nº 713, de 14/10/2011, ao dispor sobre a responsabilização de codevedor, determina:

*Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2001 - Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.*

*Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:*

*I – excesso de poderes;*

*II - infração à lei;*

*III - infração ao contrato social ou estatuto;*

*IV - dissolução irregular da pessoa jurídica" - (seleção e grifos nossos).*

29. Assim, no caso de não sócio com poderes de gerência sobre a empresa, seria aplicável o inciso III do art. 135 do diploma em referência e, neste caso, caberia à autoridade fiscal o ônus de provar e fundamentar a infração de lei.

30. No entanto, cabe apontar que a interpretação dada pela Portaria PGFN **não exclui** a possibilidade da responsabilização por meio do art. 124, mas exige, uma vez que seja o inciso II do art. 135 o fundamento da decisão, a demonstração de uma das situações descritas - entre elas, a infração de lei.

31. E não poderia fazer de outra forma, pois os dispositivos se voltam a situações marcadamente opostas: em uma, vislumbra-se comunhão de objetivos entre empresa e terceiro, e na outra não. Basta que se reflita acerca da infração aos estatutos da empresa: o responsável, neste caso, infringe a norma interna, no sentido de frustrar o objetivo ou interesse social.

32. Não obstante o texto acima transcrito, necessário esclarecer, portanto, que o art. 135 do Código Tributário Nacional, embora contemple um ato infracional, atentatório de lei, ou seja, voltado a tratar de atos ilícitos, refere-se a pessoas que, insista-se, **não têm** interesse comum no fato jurídico tributário, e daí se falar em responsabilidade pessoal no caso de infração que não o mero inadimplemento do tributo:

---

*"(...) A solidariedade, nos termos do art. 124, deveria se expressamente prevista por lei ou decorrer de um 'interesse comum'. Ao examinar o rol das pessoas indicadas no artigo 135, vê-se que elas não têm interesse comum na situação que constitui o fato jurídico tributário. Relacionam-se, sem dúvida, a este, mas não ocupam o mesmo pólo de interesse do contribuinte. Tampouco diz a lei que a responsabilidade do contribuinte é supletiva em relação ao responsável"<sup>1</sup> - (seleção e grifos nossos).*

33. Necessário sublinhar novamente: inexistente interesse comum na dicção do art. 135 do Código Tributário Nacional.

34. Assim, a figura do terceiro que, alheado do quadro societário, dirige ou comanda a empresa, com a vênua da posição externada pela Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2001, mais corretamente se harmoniza com a figura prevista pelo art. 124 do Código Tributário Nacional: a demonstração do interesse comum na situação que constitui o fato gerador, à falta de expressa designação legal, é o *distinguish* ou predicado determinante para se coser o laço de solidariedade.

35. A aplicação do inciso I do art. 124, desacompanhado do art. 135, não é nova a este Conselho, conforme se extrai do Acórdão CARF nº 3302-003.225, de 31/06/2016, de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara desta Seção:

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ATOS PRATICADOS PELA PESSOA JURÍDICA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. POSSIBILIDADE.**

*As pessoas físicas e jurídicas que, informalmente, tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário lançado em nome do contribuinte formal pessoa jurídica.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS FÍSICAS QUE COMANDAM, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA. PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS. CABIMENTO.**

*1. Uma vez comprovado nos autos que as pessoas físicas, ausentes do contrato social da pessoa jurídica autuada, eram seus verdadeiros controladores, dirigentes e beneficiários do resultado econômico, correta a determinação de responsabilidade solidária às mesmas pelos tributos devidos pela pessoa jurídica, porque caracterizado interesse direto nas operações econômicas que geram as respectivas obrigações tributárias.*

*2. O interesse comum dos responsáveis solidários fica evidente quando se verifica que eles exerciam o controle de todas as operações gerenciais/comerciais/financeiras efetuadas pela sociedade empresária autuada, desde as operações desenvolvidas no exterior até os procedimentos*

*de importação das mercadorias e venda dessas no mercado nacional e percebiam o lucro advindo desta atividade.*

**SOLIDARIEDADE PASSIVA POR INFRAÇÃO. CONCURSO NA PRÁTICA E NOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

*A pessoa física ou jurídica que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.*

36. No mesmo sentido, o Acórdão CARF nº 1402-002.257, de 09/08/2016, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho:

**SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE SÓCIOS DE FATO E PESSOA JURÍDICA AUTUADA.**

*Constatado que os proprietários de fato da autuada não constam em seu quadro societário, aliado à confusão patrimonial entre esses e a pessoa jurídica autuada, implica reconhecer o interesse comum a que alude o art. 124, I, do CTN, implicando a imputação de responsabilidade tributária aos titulares de fato da pessoa jurídica.*

37. Como preleciona Daniel Monteiro Peixoto em percuente estudo sobre o tema, ao se analisar o Código Tributário Nacional, é possível se deslindarem normas punitivas, que "(...) servem para explicar a chamada 'responsabilidade por infrações (arts. 136 a 138)'"<sup>2</sup> de normas ressarcitórias, que "(...) ajudam a compreender a 'responsabilidade por sucessão' (arts. 129 a 133) e a 'responsabilidade de terceiros' (arts. 134-135)".<sup>3</sup> Observe-se que o art. 124 do diploma em apreço se refere, antes, à regra solidarística que determina comungarem da mesma obrigação ora aqueles que apresentem interesse comum, ora os por lei designados.

38. Uma vez considerada correta e irrepreensível, portanto, a fundamentação no art. 124 do diploma em referência para o reconhecimento do vínculo de solidariedade, o segundo passo para a sua aplicação é a perquirição das provas e fundamentos fáticos que comprovem o "interesse comum".

39. Sobre este particular, o dispositivo não pode ser considerado um cheque em branco para se responsabilizar qualquer pessoa com interesse genérico no fato gerador: o interesse que se partilha entre contribuinte e responsável é o jurídico, *i.e.*, "(...) a efetiva realização ou participação na realização do fato jurídico tributário".<sup>4</sup> Assim, as provas devem certificar que ambos agiram de maneira coordenada e com um objetivo comum, consistente na produção do fato gerador da obrigação.

20. No caso concreto, peço vênha para transcrever o excerto do acórdão da r. DRJ que bem apresenta a questão:

Os devedores solidários (Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen) alegam, em síntese, que não lhes pode ser atribuída qualquer responsabilidade, vez que não participavam do quadro societário da Autuada e não possuíam qualquer interesse na materialização dos fatos apurados pela fiscalização na lavratura em comento. Ademais, ambos solicitam a realização de perícia nos documentos que embasaram a autuação, tendo que o procurador do Sr. Liu Shun Jen ainda assevera que o mesmo era

relativamente incapaz no período relativo aos fatos geradores inseridos na presente lavratura.

No tocante à sujeição solidária passiva dos Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen, em decorrência de ambos serem os verdadeiros controladores da in.pqsa -MAJ Comércio, Importação e Exportação Ltda., é interessante notar que tal matéria já foi objeto de exaustiva e profícua análise nos autos do processo administrativo n.º. 19515.002567/2003-08, notadamente no Acórdão n.º. 4.939, proferido pela la Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo — I I, cujo excerto se transcreve (fl 240):

"Defende-se o impugnante Liu Shun Jen (Marco Liu), por ter a fiscalização na presente peça fiscal atribuído-lhe a condição de contribuinte solidário das operações de importação realizadas pela empresa MAJ, alegando não pertencer ao quadro societário da referida empresa, por não ter nela atuado como gerente, administrador, procurador, tutor, inventariante, etc, e nem ter interesse algum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos.

Alega que era apenas um funcionário da empresa KRYPTON (apesar de não estar registrado), representante da marca "TRONI" no Brasil, pertencente a seu irmão, Liu Shun Chien (sócio diretor da mesma), na qual não lhe cabia a ingerência nas importações, compra ou outro fator determinante nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos. Argumenta que o fato de alguns documentos, como os indicados no Relatório de Fiscalização, apresentarem o seu nome no cabeçalho não tem o condão de determinar a sua efetiva participação nos interesses da empresa, a não ser os cominados ao seu trabalho, pois documentações a ele endereçadas eram repassadas as pessoas de direito.

Inúmeros documentos anexados aos autos endereçados a Marco Liu ou por ele enviados demonstram que a sua participação deve ir além de um simples "repassador" de mensagens às pessoas de direito, como alega. Constata-se a presença de seu nome, quer no cabeçalho, quer no rodapé, de vários documentos relativos a mais diversas atividades da "organização", como se a ele coubesse a função de gerenciamento / supervisão de todas as atividades operacionais da "empresa".

Cito alguns desses documentos, por exemplo relacionados à DI n.º 01/1131769-4, registrada em 20/11/2001, operação de importação detalhada no CASO 3, reproduzido no Mérito deste Acórdão:

- 1) solicitação de numerário para a cobertura de despesas decorrentes da liberação de mercadorias no desembarço aduaneiro, remetida pelos despachantes à Marco Liu/Ana (As. 3376);*
- 2) documento denominado "Relação dos Container", com logotipo da KRYTOIV, indicando Marco Liu como remetente (fls. 1074);*
- 3) documento denominado "Solicitação de Nota Fiscal" (no caso a "A09"), datado de 20/11/2001, assinado por Marco Liu, que foi registrada no mesmo dia (fls. 1076/1077);*

*No entanto, cabe mencionar outros documentos (apesar de datados fora do período dentro do qual as DI objeto da presente autuação foram registradas):*

1) Foram encontradas no escritório dos despachantes aduaneiros, cópias de mensagens eletrônicas (emails) enviadas de Marco Liu (marcoliu@troni.com.br) para Junior, provavelmente Thiers Fleming Câmara Junior, (às fls. (vol. 18) - 4297, 4312, 4330, 4348, 4351, 4354, 4397), as quais continham anexadas a elas, arquivos que se constituem em faturas, elaboradas em programas de edição de texto (arquivos com extensão .doc), que eram enviadas para os despachantes, responsáveis pelo desembaraço das mercadorias. Um número expressivo de impressões dessas faturas podem ser encontradas de fls. 4298 a 4486 (vol.18);

2) mensagens eletrônicas (e-mails), as fls. 810/811 e 820 a 823, nas quais Liu Kuo An solicita a Marco Liu uma série de providências relativas à importação de mercadorias.

Face ao acima exposto, não há como excluir o reclamante da sua participação nas operações de importação de mercadorias e, conseqüentemente, como participante ativo na ocorrência do fato gerador dos tributos aduaneiros.

Quanto a Liu Kuo An, o conteúdo das mensagens eletrônicas (originais e traduções), de fls. 804 a 847, trocadas entre ele e a empresa Doluoni, sediada em Taiwan, (por exemplo, às fls. 804: De: Liu Kuo An para adoluoni@ms7.hinetmet; às fls 806/818: Para: Irmão Kin Chang - De: Kuo An) demonstram que o impugnante comandava as compras, o embarque, o pagamento, enfim, todas as atividades relativas a operações de importação das mercadorias.

Alega Liu Kuo An que o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados na sua residência não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário.

Ressalte-se que não foram alguns, mas muitos documentos. Dentre eles, vasto arquivo de dossiês de importações realizadas pela MAJ, de fls.856 a 2869, as "Listas de Saida de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber", os "Controles Contábeis de Taiwan" e outros. Portanto, improcedente a alegação do contribuinte.

Estabelece o inciso I do parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;"

Renato Lopes Becho, no seu livro *Sujeição passiva e Responsabilidade Tributária* (São Paulo, Dialética, 2000, pág.73/74) comenta:

"Outros juristas brasileiros, de reconhecido saber jurídico, afirmaram que a sujeição passiva é reconhecida partindo-se da Constituição Federal. Cleber Giardino foi um deles: "Será sujeito passivo, no sistema tributário brasileiro, a pessoa que provoca, desencadeia ou produz a materialidade da hipótese de incidência de um tributo (como inferida da constituição) ou 'quem relação pessoal e direta' - como diz o art. 121, parágrafo único, do CTIV." (.)

Na doutrina estrangeira colhemos, por exemplo, a lição de Giannini, que identifica a relação tributária como:

"a relação, preestabelecida na lei, pela qual se deve encontrar o sujeito passivo diante do fato, para que possa surgir, para ele, o débito tributário."

Quanto ao contribuinte do Imposto de Importação, o inciso I do artigo 31 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, regulamentado no artigo 80, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, define que é "o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional".

E, preceitua o inciso I do artigo 23 do Decreto nº 2.637/98, regulamentando o artigo 35, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.502/64, que são obrigados ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados como contribuinte, "o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira."

Inúmeros documentos constantes dos autos e já referenciados no Relatório desse Acórdão mostram que, formalmente, o importador (ou o importador de fachada, como a ela se referem as autoridades autuantes), é a MAJ Comércio Importadora e Exportadora Ltda. Entretanto, o ato de promover a entrada da mercadoria estrangeira foi realizada pela MAJ, em conjunto com Liu Kuo An e Liu Shun Jen, eis que, como se pronuncia a fiscalização, às fls. 103, "em todas as importações analisadas neste procedimento fiscal, ficou evidente que as transações comerciais foram efetivadas por LIU KUO AN, juntamente com seu filho LIU SHUN JEN (Marco Liu), ...que controlavam e acompanhavam todas as etapas dos processos, desde as compras no exterior, até a chegada da mercadoria nos depósitos, inclusive o despacho aduaneiro e o pagamento dos preps efetivamente praticados."

Quanto a MAJ, repito trecho do Relatório da Fiscalização (as fls. 103/104), com o qual essa relatora concorda:

"Como se percebe da legislação, CONTRIBUINTE do imposto de importação é QUALQUER PESSOA que promova a entrada de mercadoria no território aduaneiro. Nas importações analisadas, a empresa MAJ apresenta-se como contribuinte, uma vez que é ela quem registra as declarações de importação."

No entanto, como já foi demonstrado, em especial no capítulo relativo ao Modus Operandi, esta empresa não participava das transações comerciais das quais originaram-se as importações, embora tenha apresentado documentos (falsos) que simulam operações de compras internacionais, como se fosse comerciante compradora das mercadorias. De fato, a empresa MAJ foi utilizada como uma empresa de fachada, visando ocultar operações efetuadas por terceiros. Não obstante tal fato, não pode o pretense importador esquivar-se de sua responsabilidade, advinda da norma legal, que lhe confere, de modo inafastável, a condição de sujeito passivo do Imposto de Importação (art. 31, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 35, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.502/64). (.) Tampouco o fato de seus atos serem praticados a mando de terceiros a exime, haja vista o que determina o artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 123 — Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo pelas obrigações tributárias correspondentes."

Sobre a Solidariedade, que é a hipótese em que duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pela mesma obrigação, o inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional prescreve:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

Efetivamente, pelos documentos acostados aos autos, constata-se que tanto o importador MAJ quanto os compradores de fato das mercadorias são pessoas que têm interesse comum na situação "entrada das mercadorias estrangeiras no país". O primeiro deliberadamente registrou as declarações de importação e desembarçou as mercadorias e os últimos são os verdadeiros comerciantes, compradores e donos da mercadoria que ingressou no país.

Ensina José Eduardo Soares de Melo, no seu Livro Curso de Direito Tributário (3ª edição, Dialética, 2002, pag.200) sobre solidariedade:

"A solidariedade tributária (na linha do direito privado — art. 896, parágrafo único, do Código Civil) consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir pessoas a ela vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus."

Do acima exposto, o auto de infração decorrente do procedimento de fiscalização foi lavrado contra o pretense importador MAJ e as pessoas físicas LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, contribuintes solidários, pessoas que têm interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos: o primeiro, por ser o importador de direito, e os últimos, por serem os importadores de fato.

Do exposto, resta evidente que a fiscalização; demonstrou que os Srs. Liu Kuo An e Liu Shun Jen eram os verdadeiros favorecidos e beneficiários das operações efetuadas em nome da empresa MAJ Comércio, Importação e Exportação Ltda. Assim, é incorreta a inclusão de ambos no pólo passivo da presente autuação, em respeito à norma veiculada no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A alegação de que o Sr. Liu Shun Jen seria relativamente incapaz no interregno dos fatos geradores objeto da autuação é completamente despicienda, pois o inciso I do art. 126 do Código Tributário Nacional estatui que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais.

21. Nessa linha, entendo demonstrado o interesse comum dos responsáveis na situação de fato, aptos a atrair a responsabilidade tributária.

22. Não há que se falar sobre a impossibilidade de atribuir responsabilidade pelas multas, pois o Código tributário é claro ao atribuir às penalidades pecuniárias a característica de obrigação principal, nos termos do art. 113, I.

23. Nos termos do art. 128, de outro lado, a responsabilidade atribuída diz respeito ao crédito tributário, não excluindo daí as penalidades pecuniárias, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a responsabilidade tributária em sua integralidade.

### **Conclusão**

24. Ante o exposto, conheço dos recursos, dando parcial provimento apenas para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere ao mês de outubro de 1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco